



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

06

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza Pública.

Parágrafo Único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente dispostos, perfeitamente vedado e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37º - Nenhum prédio situado em vias públicas dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimentos de água, a abertura ou manutenção de sisternas saldo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

§ 3º - Os poços ou sisternas que forem encontrados a descobertos, seus proprietários serão notificados para o tampamento no prazo de até 30 (trinta) dias. O não atendimento da notificação acima citada, ocasionará a realização dos serviços necessários ao tampamento cobrando-se o valor dos serviços, incluindo mais 30% (trinta por cento) sobre o valor do referido serviço.

Art. 38º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39º - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

07

III - Tampa removível.

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas-particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 41º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposto a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a fauna e a flora;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 44º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou - resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem - poluídas, conforme o artigo 41º deste Código.

Art. 45º - As proibições estabelecidas nos arts. 43º e 44º aplica-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privada ou de uso comum.

Art. 46º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

Art. 47º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de pluir o meio-ambiente.

Art. 48º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatório a consulta ao -



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

08

órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 49º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos, Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50º - Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 100 a 150% (cem a cento e cinquenta por cento) do valor de referência **vigente no Município.**

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. 52º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregados pela fiscalização e removidas para local destinado a utilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - Os alimentos que independam de cosimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

09

Art. 54º - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55º - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2m(dois) metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem **carrinhos** de acordo com os modelos da prefeitura;

III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

10

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 50% à 150% (cinquenta e cento e cinquenta por cento) do valor de referencia vigente no Município.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Da higiene dos Hotéis, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres, ~~pensões~~.

Art. 61º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes tûneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referencia vigente no Município.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

11

SEÇÃO II

Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 63º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhadas em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

Art. 66º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - os piso deverão ser recobertos de borracha ou material semilar;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material semilar até a altura mínima de 2(dois) metros;

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 100 (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referente vigente no Município.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúdes, Maternidades e Necrotérios.

Art. 68º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existencia de depósito de roupa servida;

II - a existencia de uma lavanderia a água quente com instalações completa de esterelização;

III - a esterelização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII do artigo 61 deste código.

Art. 69º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20(vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 150% (cinquenta e cento e cinquenta por cento) do valor de referencia vigente no Município.